



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

**Representação nº 7495-80.2010.6.13.0000**

**Procedência: Belo Horizonte**

**Representante:** Coligação Todos Juntos Por Minas

**Representado:** Coligação Somos Minas Gerais

**Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini**

Vistos.

Trata-se de representação, com pedido liminar, proposta pela **COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS**, em desfavor da **COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS**, por veiculação de inserção, em vídeo, no dia 11 de setembro de 2010, a partir das 10:39hs, em desrespeito à legislação eleitoral.

Aduz a inicial que foi veiculada inserção de propaganda eleitoral gratuita contendo gravações externas, ao mostrar um auditório no qual se encontram inúmeras pessoas e, no centro, "estão os candidatos Antônio Anastasia e Aécio Neves enunciando suas propostas de recuperação de hospitais e criação de novos hospitais".

Alega que a ainda que a mídia tenha sido gravada em ambiente fechado ou em estúdio, trata-se de simulação de cena externa, o que é vedado pelo art. 51, IV, da Lei nº 9.504/97.

Pleiteia a concessão da medida liminar, com vistas a impedir a reapresentação da inserção irregular, bem como de toda e qualquer inserção em que a Representada utilize gravação externa ou simulação de cena externa, bem como, ao final, a procedência do pedido para confirmar a liminar.

Com a peça inicial, foram apresentados os seguintes documentos: **a)** DVD com o conteúdo da inserção veiculada – fl. 13; **b)** degravação da inserção – fl. 14; **c)** programação por dia das inserções – fls. 15/16.

É o relatório. **DECIDO.**

A matéria *sub exame* cinge-se na suposta irregularidade na veiculação da inserção de propaganda eleitoral da COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS para o cargo majoritário de Governador, veiculada pelas emissoras de televisão, no dia 11 de setembro de 2010, a partir das 10:39hs, em desrespeito à legislação eleitoral.

Assim, a representante suscita que a propaganda eleitoral realizada pela coligação representada, em afronta à legislação eleitoral, utilizou-se de imagens externas na veiculação da inserção, em dissonância com o disposto no inciso IV, do artigo 51, da Lei n. 9.504/97:

Art. 51. Durante os períodos previstos nos arts. 47 e 49, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, ainda, trinta minutos diários para a propaganda eleitoral



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as oito e as vinte e quatro horas, nos termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

(...)

IV - na veiculação das inserções é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar candidato, partido ou coligação.

Olivar Coneglian, em sua obra *Leis das Eleições Comentada*, 4. ed., p.268, elucida a questão aduzindo que as *"inserções devem conter mensagem direta, simples, com a presença de candidato. Não é permitida a utilização de imagens externas (...). O que interessa é o efeito visual, ficando vedada a utilização de gravação externas. (...) A intenção da lei foi estabelecer que as inserções devem ser usadas como um meio de contato direto entre o candidato e o eleitor."*

Ademais, pretende a norma proporcionar isonomia entre os partidos, coibindo o uso de recursos financeiros vultosos que tenderiam a desequilibrar o pleito.

Nesse sentido:

Não resta dúvida de que pode haver diferentes acepções para o termo técnico "gravações externas" no âmbito publicitário e televisivo. **Contudo, resta claro que a intenção do legislador ordinário foi de limitar o custo final da produção audiovisual, ou, ao menos, acomodar as inevitáveis disparidade entre os concorrentes.** E, em havendo a possibilidade de mais de uma interpretação para o mesmo emprego pelo legislador, deve-se escolher aquela que dê a maior efetividade à sua real intenção e esteja em consonância com os princípios constitucionais que regem o processo eleitoral. Uma das bases principiológicas da propaganda eleitoral, ao lado da liberdade de manifestação do pensamento e de atuação política é a igualdade dos concorrentes. (TRE/RN - RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 268 - porto alegre/RS, Acórdão de 19/09/2008, Relator DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/2008) (grifo nosso)

Analisado detidamente o vídeo acostado às fls. 13, sobressai-se, de forma patente, a infração à vedação da utilização de gravações externas, conforme consta no transcrito dispositivo.

Afere-se, em uma análise perfunctória, que a gravação tem o intuito de criar um ambiente de auditório, já que possui estrutura para tal fim (câmeras, microfones, platéia), estando o candidato Antônio Anastasia no centro, voltado para a platéia, dizendo:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

*"Fizemos milhares de casas populares. Agora, vamos fazer a cesta básica de materiais de construção. As pessoas poderão reformar ou ampliar suas casas, gastando bem menos".*

O simples fato de a filmagem ter sido produzida em um ambiente fechado ou até mesmo em estúdio não descaracteriza a condição de imagem externa, já que restou evidenciada a simulação. Indubitável que o que se deve levar em consideração é o efeito da cena para o eleitor, ou seja, se o que ele vê na tela é uma imagem externa, há a proibição.

Com efeito, se o ordenamento jurídico proíbe o uso de imagens externas, a sua simulação deve ser coibida da mesma forma, pois, do contrário, estaria se desvirtuando e permitindo a burla fácil e clara da norma eleitoral.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado do TRE-SP, cujo comando foi para que não mais fosse veiculada a propaganda eleitoral em que haja a gravação em ambiente externo:

PROPAGANDA ELEITORAL. INSERÇÃO DE IMAGENS REPRESENTANDO GRAVAÇÃO EM AMBIENTE EXTERNO. "UMA FARMÁCIA", IRRELEVANTE O FATO DE A GRAVAÇÃO TER OCORRIDO EM ESTÚDIO. PREVALESCE A TEORIA DA APARÊNCIA, NA VISUALIZAÇÃO FINAL PASSADA AOS ELEITORES, PARA IMPEDIR A REAPRESENTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO (Acórdão n. 157.064, de 05.09.2006. Relator Juiz James Alberto Siano)

Destarte, depreende-se que a inserção impugnada se encontra em flagrante violação à legislação eleitoral, sendo forçoso reconhecer a sua ilegalidade e determinar que se proceda à imediata cessação da propaganda.

Desse modo, impõe-se, para a concessão da tutela liminar, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consistente na relevância dos fundamentos expendidos e o segundo, no perigo de ineficácia da decisão judicial, caso acolhida, ao final, a representação por veiculação de inserção em desacordo com a legislação eleitoral.

Quanto à existência da fumaça do bom direito, verifica-se, a princípio, que a inserção, da forma como foi veiculada, revela manifesta ilegalidade quanto à utilização de gravação externa, configurando, assim, patente violação ao inciso IV, do artigo 51, da Lei das Eleições.

Outrossim, presente, também, o *periculum in mora*, traduzido na ocorrência de dano irreparável que pode advir da continuidade da transmissão da inserção em desconformidade com a legislação eleitoral, apta a causar o desequilíbrio do pleito.

Assim sendo, verificada a infração à legislação eleitoral, torna necessária a intervenção da Justiça Eleitoral para que seja expurgada a irregularidade *sub examine*.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Para tanto, a Resolução TSE n. 23.193/2009 disciplina o exercício do poder de polícia dos Juizes Auxiliares, nos seguintes termos:

Art. 38. A competência do juiz encarregado da propaganda eleitoral não exclui o respectivo poder de polícia, que será exercido pelos juizes eleitorais e pelos juizes auxiliares designados pelos tribunais eleitorais.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio e na internet.

§ 2º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz cientificará o Ministério Público, para os efeitos desta resolução

Com supedâneo no poder de polícia, uma vez flagrante a irregularidade da inserção de propaganda eleitoral, mostra-se imperiosa a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de que cesse a prática da conduta ilegal.

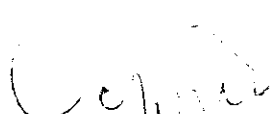
Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, determinando a notificação das **EMISSORAS** de televisão e da **COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS**, determinando-lhes que se abstenham de retransmitir a inserção de propaganda eleitoral de candidato a Governador Antônio Anastasia, da coligação SOMOS MINAS GERAIS, veiculada no dia 11 de setembro, cujo contexto envolve o cenário de um auditório, onde o candidato aparece ao centro falando sobre casas populares e "cesta básica de materiais de construção", podendo haver sua substituição por nova inserção, desde que sanada a irregularidade.

Notifique-se a representada, com base do art. 7º, § 1º, da Resolução TSE 23.193/09.

Indefiro, todavia, o pedido de suspensão de toda e qualquer veiculação de propaganda eleitoral, tendo em vista que se trataria, em princípio, de censura prévia e de decisão sobre matéria em abstrato, o que não se admite. Ademais, a proibição que se pretende já se encontra instituída no texto legal. Eventuais violações concretas à legislação eleitoral devem, portanto, ser deduzidas em autos próprios.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2010.

  
Octavio Augusto De Nigris Boccalini  
Juiz Auxiliar